

Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

**RETIRADO**

Processo: 87.945

**PROJETO DE LEI Nº. 13.644**

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais.

Arquive-se  
*[Signature]*  
Diretoria Legislativa  
05/11/2025



**PROJETO DE LEI N°. 13.644**

<p><i>Diretoria Legislativa</i> À Procuradoria Jurídica. S/ Diretor 08/02/2022</p>		<p><b>Prazos:</b></p> <table><tr><td>projetos</td><td>20 dias</td><td>Comissão</td><td>7 dias</td></tr><tr><td>votos</td><td>10 dias</td><td></td><td>-</td></tr><tr><td>orçamentos</td><td>20 dias</td><td></td><td>-</td></tr><tr><td>contas</td><td>15 dias</td><td></td><td>-</td></tr><tr><td>aprazados</td><td>7 dias</td><td>Relator</td><td>3 dias</td></tr></table> <p><i>Parecer CJ n°.</i></p> <p><b>QUORUM:</b> <i>MS</i></p>	projetos	20 dias	Comissão	7 dias	votos	10 dias		-	orçamentos	20 dias		-	contas	15 dias		-	aprazados	7 dias	Relator	3 dias
projetos	20 dias	Comissão	7 dias																			
votos	10 dias		-																			
orçamentos	20 dias		-																			
contas	15 dias		-																			
aprazados	7 dias	Relator	3 dias																			
<p><i>Comissões</i></p>	<p><i>Para Relatar:</i></p>	<p><i>Voto do Relator:</i></p>																				
<p>À CJR. S/ Diretor Legislativo 15/02/2022</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Presidente</i> 15/02/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Relator</i> 15/02/2022</p>																				
<p>À COPUMA S/ Diretor Legislativo 15/02/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Presidente</i> 15/02/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Relator</i> 15/02/2022</p>																				
<p>À _____. S/ Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Presidente</i> / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Relator</i> / /</p>																				
<p>À _____. S/ Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Presidente</i> / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Relator</i> / /</p>																				
<p>À _____. S/ Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Presidente</i> / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Relator</i> / /</p>																				



Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 87945/2022  
Data: 08/02/2022 Horário: 16:52  
Legislativo -

P 51522/2021

PUBLICAÇÃO  
18/02/22

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Faony Salas  
Presidente  
15/02/2022

RETIRO  
18/02/22  
Deputado Legislativo  
04/03/2022

PROJETO DE LEI N°. 13.644  
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais.

**Art. 1º.** A Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º. (...)

(...)

*(inciso) – utilizar, no adestramento de animais, técnicas agressivas ou abusivas, assim consideradas aquelas que violem a integridade física ou emocional, tais como:*

*a) aplicar pressão no pescoço por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória ou retire o contato entre os membros anteriores e o chão ou tenha a finalidade de imobilização;*

*b) utilizar coleira ou outro instrumento que cause choque;*

*c) amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas com o intuito de corrigir por meio de estímulo doloroso;*

*d) corrigir por meio da aplicação de chicotada, beliscão, tapa, pontapé ou qualquer outra forma de violência física;*

*e) utilizar rojão, estalinhos ou similares com a finalidade de amedrontar;*

*f) imobilizar ou derrubar mediante o uso da força;*

*g) exercitar até a exaustão;*

*h) privar de alimento ou de água com o intuito de aumentar a motivação para treinar;*



(PL nº 13.644 - fl. 2)

i) submeter, mediante apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos que causem medo ou dor, tirando a possibilidade de esquivar;

j) impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie." (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente projeto de lei visa proibir a punição severa como método de aprendizagem que faz com que o animal perceba o treinamento como algo ruim, diminuindo seu interesse e bem-estar. Assim, as técnicas de adestramento que utilizam de estímulos agressivos e dolorosos são, em sua maioria, cruéis e ineficientes.

Os casos de sucesso relatados no adestramento de animais com técnicas agressivas punitivas podem ser entendidos como resultado do desamparo aprendido, comportamento comum em indivíduos sujeitos a algum tipo de abuso.

O animal, após ser forçado a suportar estímulos aversivos, dolorosos ou desagradáveis, aprende que não pode controlar a situação e, portanto, não realiza mais seu comportamento natural para evitar o estímulo negativo.

Dada a relevância deste assunto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

08/02/2022

PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio Delegado"



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.543, de 17 de novembro de 2020]\**

**LEI N.º 8.351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, estabelecendo critérios para preservação animal e sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo do meio ambiente.

**Art. 2º.** É vedado:

I – agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação, ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

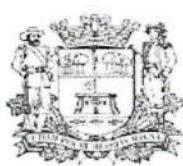
III – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, arejamento e iluminação, que caracterize confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado, privação de descanso ou qualquer meio de restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos;  
(Redação dada pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020)

IV – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

V – vender ou doar animais para menores desacompanhados do responsável legal;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 8.351/2014 – pág. 2)

**VII** – realizar eutanásia em animais com veneno ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

**VIII** – comercializar animais sem licenciamento do órgão competente;

**IX** – criar ou manter animais no perímetro urbano sem a prévia licença do órgão competente;

**X** – abandonar animais em vias públicas, terrenos baldios ou quaisquer outros locais;

**XI** – manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doença transmissível e notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária.

**§ 1º.** A restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos, referida no inciso II do “caput” deste artigo, caracterizar-se-á por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, ou qualquer forma que lhes cause ferimentos, dores ou angústias, observando-se: (Acrescido pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020)

**I** – as dimensões de espaço apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

**II** – fornecimento de alimento, higiene e água limpa, além de contínuo cuidado às suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

**III** – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

**§ 2º.** Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vaivém”, com no mínimo oito metros de comprimento e peso inferior a 10% (dez por cento) do peso do animal, vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira. (Acrescido pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020)

**§ 3º.** Sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as práticas vedadas no “caput” deste artigo que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais implicam: (Acrescido pela Lei n.º 9.439, de 10 de junho de 2020)

**I** – multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFs, dobrada na reincidência; e

**II** – custeio ou resarcimento das seguintes despesas:

**a)** atendimento e tratamento veterinário, inclusive cirurgia e medicamentos, até a plena recuperação do animal;

**b)** tratamento psicológico animal;

**c)** órteses e próteses;

**d)** cremação ou enterro.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 451

PROJETO DE LEI Nº 13.644

PROCESSO Nº 87.945

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 04 e vem instruída com documentos às fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* e inc. XXIII, e art. 7º, VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar legislação vigente de proteção aos animais, proibindo o adestramento que utiliza estímulos agressivos e dolorosos.

Insta frisar que é competência do Ente Municipal legislar sobre matéria de interesse local, bem como suplementar as lacunas sobre “proteção e defesa dos animais” na legislação editada pela União e os Estados, conforme o disposto no art. 24, VI, e art. 30, II, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Sc*



Para tanto, destacamos a existência da Lei Estadual nº 11.997/2005, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, que traz em seu bojo (art.12-B) a obrigação do Estado e dos Municípios de atuarem no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos, senão vejamos:

*Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:*

*§1º -Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:*

- 1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;*
- 2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;*

(...)

*§2º -Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:*

(...)

- 3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;*

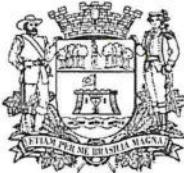
Neste sentido, trazemos à colação da Jurisprudência da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Município de Cubatão, sobre tema correlato, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.733, DE 26 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO. FIXAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASO DE MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPATIBILIDADE COM A SEPARAÇÃO DE PODERES. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA NOVA. 1. O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contraste de lei local com o direito infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal. 2. Competência comum municipal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e fauna (art. 23, inc. VII, CF). 3. A iniciativa legislativa reservada e a reserva da Administração são excepcionais e merecem interpretação estrita em virtude da regra da iniciativa legislativa comum ou

*(Assinatura)*

*(Assinatura)*

*(Assinatura)*



**concorrente.** 4. Lei de polícia administrativa, disciplinando sanções administrativas nas hipóteses de maus-tratos e abandono de animais, não se situa na esfera reservada. 5. Incogitável geração de novas despesas sem cobertura na imposição de obrigações a particulares e na previsão da elementar fiscalização pública preexistente. 6. Improcedência da ação.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei e, exclusivamente sob o espectro jurídico, conclui que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquentto**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.945**

**PROJETO DE LEI N° 13.644**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais.

**PARECER**

A proposta em tela pretende alterar a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 07/09, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 15-02-2022.



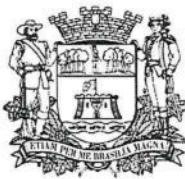
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Engº. MARCELO GASTALDO

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos – Votor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO 87.945**

**PROJETO DE LEI N° 13.644**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais.

**PARECER**

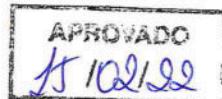
A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por objetivo alterar a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa; pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 15-02-2022.

LEANDRO PALMARINI  
Presidente e Relator



ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
"Juninho Adilson"

DOUGLAS MEDEIROS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



## REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 78/2025

**RETIRADA** dos Projetos de Leis nº 13.975/2025; 12.342/2017; 14.800/2025; 13.644/2022 e 13.510/2021, todos de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** dos seguintes projetos de lei de minha autoria:

- PL nº 13.975/2025 - Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte no transporte público coletivo municipal, nas condições que especifica.

- PL nº 12.342/2017 - Exige, em serviços de banho e tosa de animais domésticos, liberação de acesso a clientes e visitantes e sistema de monitoramento por imagem.

- PL nº 14.800/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de sinalização luminosa ou refletiva por particulares condutores de veículos de tração animal e de animais de montaria durante o período noturno.

- PL nº 13.644/2022 - Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais.

- PL nº 13.510/2021 - Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar aplicação de tatuagem ou *piercing*, com finalidade estética, em animais domésticos.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

**PAULO SERGIO - DELEGADO**

Assinado digitalmente  
pel PAULO SERGIO  
MARTINS  
Data: 30/10/2025 11:29



Para validar visite [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 0550-9B3A-2D8C-7286

**PROJETO DE LEI N°. 13.644**

**Juntadas:**

fls. 02 a 06 em 09/02/22 ct  
fls 07 a 09 em 10/02/22 8th  
fl 10 em 15/02/22-1ps  
fl 11 em 15/02/22-1ps  
fl 12 em 10/12/25 - julio

**Observações:**